



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 17ª Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental

Data: 02 e 03 de fevereiro de 2006

Processo nº [02000.000864/2004-99](#)

**Assunto:** Alteração da Resolução CONAMA nº 316/02, sobre incineração.

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

*Altera o artigo 18 da Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, PORTARIA Nº 168, DE 10 DE JUNHO DE 2005

**Resolve:**

Art. 1º O artigo 18 da Resolução CONAMA nº. 316, de 29 de outubro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. A operação do sistema crematório deverá obedecer aos seguintes limites e parâmetros de monitoramento:

I - material particulado (MP): cem miligramas por normal metro cúbico, corrigido pelo teor de oxigênio na mistura de combustão da chaminé para sete por cento em base seca. O monitoramento deverá ser pontual, obedecendo à metodologia fixada em normas pertinentes;

II - monóxido de carbono (CO): cem partes por milhão volumétrico, verificados com monitoramento e registro contínuos;

III - temperatura da câmara de combustão: os limites mínimos serão determinados por ocasião do teste de queima, devendo o monitoramento ser contínuo, podendo o órgão licenciador exigir registro contínuo;

IV - temperatura da câmara secundária: mínimo de oitocentos graus Celsius, com monitoramento e registro contínuos;

VI - pressão da câmara de combustão: negativa, com monitoramento contínuo, com a utilização de pressostato, podendo o órgão licenciador exigir registro contínuo.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.